

LEI Nº 434 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

Publicado no diário oficial do município
(quadro de avisos), conforme
Lei municipal nº 0128 de 11 Janeiro de 2005

____/____/____ a ____/____/____
Verdelândia/MG, 07 de 04 de 2021

Responsável pela publicação

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO
PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO
(TFD) EM MUNICÍPIOS MINEIROS E DE
OUTROS ESTADOS SOB A
RESPONSABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
VERDELÂNDIA/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Exmo. Prefeito Municipal da Cidade de Verdelândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições por seus representantes eleitos e em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado junto ao Fundo Municipal de Saúde, gestor do Sistema Único de Saúde Municipal, o Tratamento Fora do Domicílio- T.F.D. instrumento legal que visa garantir pelo Sistema Único de Saúde - SUS o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis no Município de Verdelândia/MG conforme preconiza Lei Complementar 141/2012 sobre integralidade da assistência.

Parágrafo Único - Entende-se por Tratamento fora do Domicílio- T.F.D. o atendimento médico prestado a qualquer cidadão residente no Município de Verdelândia/MG quando esgotados todos os meios de tratamento local, limitado ao período estritamente necessário ao seu tratamento.

CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO OPERACIONAL E REQUISITOS
Tratamento Fora de Domicílio - TFD



Art. 2º - O auxílio permitido para Tratamento Fora do Domicílio se refere ao fornecimento de transportes terrestre, aéreo e fluvial de cunho intermunicipal e interestadual bem como, em locais para realização de alimentação, estadia e hospedagem de paciente e acompanhante (pernoite), somente podendo ser autorizado de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município com avaliação pela Comissão Municipal de TFD designada pelo Gestor Municipal de Saúde.

§1º - Quando solicitado à Secretaria Municipal de Saúde deverá fornecer a guia de instrução (ANEXO IV) para o paciente especificando documentos que serão necessários para deferimento, juntamente com todos os anexos para preenchimento e retorno desses mesmos anexos destinados à Comissão Municipal de TFD.

§2º - A solicitação de Tratamento Fora de Domicílio - TFD, deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades vinculadas ao SUS e autorizadas por Comissão Municipal de TFD designada pelo Gestor Municipal de Saúde, que solicitará se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso com preenchimento do formulário em anexo I desta lei.

§3º - Fica condicionado o benefício previsto no caput deste artigo a somente (01) um acompanhante maior de 18 (dezoito anos) por paciente, capacitado físico/mental que não residir no local de destino;

§4º - O pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante ocorrerá somente nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde fica responsável pelo pagamento das seguintes despesas relativas ao deslocamento em Tratamento Fora de Domicílio - T.F.D, cujos valores serão estabelecidos em decreto seguindo a disponibilidade orçamentária respeitados os limites de recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde do Município:



I - Transporte terrestre intermunicipal, interestadual aéreo, terrestre e fluvial;

II - Alimentação;

III - Estadia;

IV - Pernoite;

§1º - considera-se alimentação; almoço, jantar e lanches;

§2º - considera-se estadia: a permanência em hotéis ou pensões de hospedagens permanência, estada por tempo limitado;

§3º - considera-se pernoite; a estadia que permanente que necessite ser mais de um dia na cidade destino.

Art. 4º - Nos casos de consulta em que não houver internação, a diária compreenderá:

I - Transporte terrestre intermunicipal;

II - Refeições;

Art. 5º - Nos casos de consulta em que houver internação e o acompanhante não puder permanecer com o paciente a diária compreenderá:

I - Transporte terrestre intermunicipal;

II - Refeições;

III - Estadia.

Parágrafo Único - Fica vedado o pagamento de refeições e estadia a paciente que permanecerem hospitalizados.

Art. 6º - Nos casos de o paciente não deambular, o médico deverá fornecer laudo detalhado indicando que o transporte deverá ser realizado através de ambulância devendo a diária compreender, conforme o caso:

I - Transporte terrestre intermunicipal;



II - Refeições;

III - Estadia.

Art. 7º - O formulário de Solicitação de Tratamento Fora de Domicílio - T.F.D e Termo de Responsabilidade anexos a esta lei, será obrigatoriamente submetido à apreciação da Comissão Municipal de T.F.D. do Fundo Municipal de Saúde de origem que, se acolher a indicação, procederá à autorização do deslocamento do paciente.

Art. 8º - O Tratamento Fora de Domicílio - T.F.D. só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definidos previamente, salvo nos casos de urgência, cuja autorização dar-se-á pelo Gestor Municipal de Saúde a pedido fundamentado do médico.

§ 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em T.F.D. só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município;

§ 2º - O T.F.D. será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada pelo SUS, sendo vedado o pagamento de T.F.D. quando o paciente for realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em clínicas que não pertençam à rede pública ou não sejam conveniadas ao SUS.

§ 3º - Fica vedada a autorização de T.F.D. para acesso de pacientes a outro município para tratamento que utilize procedimentos do Piso de Atenção Básica – PAB.

§ 4º - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de T.F.D. que permaneçam hospitalizados no município de referência.

§ 5º - O tratamento deverá ser realizado em Unidade Assistencial do SUS da rede própria ou conveniada mais próxima da residência do paciente que, dispuser de recursos assistenciais.



Art. 9º - O auxílio estabelecido por esta Lei somente poderá ser concedido a pacientes que:

I – apresentarem patologias cujas necessidades diagnosticadas e/ou terapêuticas não sejam oferecidas no Município de Verdelândia/MG.

II – prioritariamente necessitem de tratamentos que sejam essenciais para sua sobrevivência e/ou cura, cuja necessidade seja comprovada mediante laudo e/ou relatório médico detalhado.

Art. 10 - Na impossibilidade de o usuário realizar o T.F.D., este ou seu acompanhante, deverá devolver os valores recebidos pelo Município de Verdelândia/MG no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de crime contra o patrimônio público.

§1º - No ato do recebimento dos valores correspondentes ao T.F.D., o usuário ou seu acompanhante, deverá assinar um compromisso de prestação de contas e/ou devolução dos valores recebidos do T.F.D.

§2º - A falta de prestação de contas por parte do usuário implica na suspensão de novos benefícios para o Tratamento Fora do Domicílio;

§3º - Os valores financeiros sem as prestações de contas respectivas deverão ser devolvidos aos cofres municipais, corrigidos pelo Índice da Caderneta de Poupança.

§4º - A devolução deverá ser realizada através de depósito em conta da Prefeitura Municipal de Verdelândia, indicada pelo Gestor Municipal de Saúde, e o recibo da devolução deverá ser encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde;

§5º - Ao receber o recibo da devolução o Fundo Municipal de Saúde deverá protocolá-lo e fornecer uma cópia ao paciente e/ou acompanhante.

Art. 11 - Serão necessárias para liberação das passagens as seguintes documentações:



I - o Pedido de Tratamento Fora do Domicílio (Formulário de TFD) preenchido e carimbado por médico da rede pública de saúde municipal e pela Comissão Municipal de TFD designada pelo Gestor Municipal de Saúde;

II - cópia dos exames realizados pelo paciente;

III - cópias do RG (carteira de identidade) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física);

IV - cópias do comprovante de endereço.

Parágrafo Único - Em não havendo médico especialista para preencher o formulário de T.F.D, este poderá ser preenchido por médico particular, devendo ser analisado pelo médico autorizador o qual o Município poderá deferir-lo ou não.

Art. 12 - Nos casos em que houver necessidade de deslocamento com acompanhante para este receber ajuda de custo será necessário apresentar as seguintes documentações:

I - relatório médico do paciente esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado, juntamente com análise do médico autorizador;

II - cópias do RG (carteira de identidade) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física);

III - cópias do comprovante de endereço.

Art. 13 - O Tratamento Fora de Domicílio - T.F.D. não será devido quando o usuário se deslocar por conta própria ou quando permanecer no local do destino por um período maior do que o autorizado pelo Setor de T.F.D. do Município de origem, exceto, quando houver indicação médica.

CAPÍTULO II
TÍTULO I
DO DEFERIMENTO

Art. 14. O benefício de que trata a presente Lei, somente será deferido ao paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Verdelândia/MG, bem como ao acompanhante, nas hipóteses e condições



previstas nesta Lei, na Portaria/SAS nº 055, de 24 de fevereiro de 1999 e legislação correlata.

Parágrafo Único - Consideram-se usuários do Sistema Único de Saúde - SUS municipal os pacientes residentes no Município de Verdelândia/MG, atendidos na rede pública, ambulatorial e hospitalar, conveniada ou contratada do SUS que necessitam de Tratamento Fora de Domicílio - T.F.D., de conformidade com os princípios da universalidade e integralidade do atendimento estabelecido na Carta Magna vigente e normas infraconstitucionais.

TÍTULO II

DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 15 - O Tratamento Fora de Domicílio - T.F.D. não será autorizado:

- I** - para procedimentos não constantes na tabela SIA e SIH/SUS;
- II** - para tratamento para fora do país;
- III** - para pagamento de UTI móvel;
- IV** - para pagamento de diárias a pacientes durante tempo em que estiverem hospitalizados no município de destino;
- V** - em tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica (PAB) ou em tratamentos de longa duração, que exijam a fixação definitiva no local de tratamento;
- VI** - para custeio de despesa de acompanhante quando não houver indicação médica, ou para custeio de despesas com transporte do acompanhante, quando este for substituído;

Art. 16 - Fica assegurado o reembolso das despesas com alimentação e pernoite do acompanhante de pacientes hospitalizados, nas seguintes condições legais:



I - pacientes internados menores de 18 (dezoito) anos, assegurado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - pacientes internados com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos, assegurado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - pacientes portadores de doença física ou mental, assegurado pela Política Nacional de Portadores de Necessidades Especiais;

IV - gestante de alto risco durante o período de trabalho de parto, parto, pós-parto, assegurado pela Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005;

V- quando houver, expressa indicação médica, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

§ 1º - Nos casos em que a equipe de saúde do hospital de destino verificar a necessidade, poderá ser autorizada a permanência de acompanhante com pacientes que não se enquadram nos critérios anteriores, visando a melhor recuperação e humanização no atendimento.

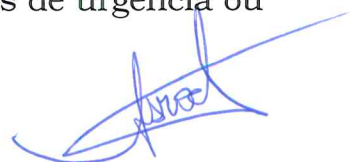
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Solicitação de Autorização de Permanência de Acompanhante à Paciente Hospitalizado - SAPAPH, obrigatoriamente, deve ser instruída com laudo médico (LM) justificando a necessidade de permanência de acompanhante durante o período de internação.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE E DEVER DO PACIENTE

Art. 17 - O paciente ou responsável tão logo retorne ao órgão de origem, terá um prazo de até 5 (cinco dias) úteis para encaminhar os comprovantes das passagens e o Relatório de Atendimento ao Setor TFD de origem para devida prestação de contas.

Art. 18 - O paciente deverá solicitar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias o auxílio para Tratamento Fora do Domicílio, ressalvados os casos de urgência ou



cuja confirmação da consulta ou do procedimento médico tenha sido comunicada pelo órgão de destino em período inferior ao definido na presente Lei.

Art. 19 - Caso haja a impossibilidade do paciente realizar o Tratamento Fora do Domicílio, deverá devolver os valores recebidos dos cofres do Município de Verdelândia/MG no prazo de até 3 (três) dias úteis.

Art. 20 - A não prestação de contas por parte do paciente/acompanhante acarretará a suspensão de novos benefícios por meio de Tratamento Fora do Domicílio - TFD, sem prejuízo da adoção de providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV
SETOR DO TFD - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA COMISSÃO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL PELO TFD

Art. 21 - A comissão responsável pelo TFD deverá ser composta pelo Gestor Municipal de Saúde, 1 (um) Médico, e 1 (um) Responsável Técnico pelo TFD.

Art. 22 - Compete a Comissão Municipal Responsável pelo TFD do Fundo Municipal de Saúde:

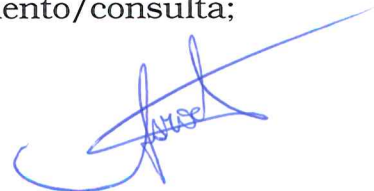
I - receber o paciente juntamente com as vias de Solicitação de Tratamento Fora do Domicílio preenchidas (ANEXO I) pelo médico solicitante indicando os tratamentos e/ou exames a serem realizados.

II - verificar a real necessidade do deslocamento e em caso afirmativo preencher os campos da Solicitação de TFD (ANEXO I);

III - analisar as solicitações de Tratamento Fora do Domicílio, conforme roteiro de Procedimentos Operacionais Padrão - POP do TFD;

IV - autorizar o deslocamento dos pacientes;

V - providenciar o atendimento do paciente junto à Unidade Assistencial de Destino, informando ao paciente data, horário e local do atendimento/consulta;



VI - encaminhar o paciente ao Setor Financeiro responsável pelo pagamento das despesas relativas ao deslocamento do paciente e acompanhante para o Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

VII - arquivar a 1ª (primeira) via da Solicitação de TFD (ANEXO I) e entregar ao paciente a 2ª (segunda) via, que deverá ser apresentada no Hospital de Destino (local de tratamento, juntamente com duas vias do Relatório de Atendimento;

VIII - devolver as vias de Solicitação de TFD ao paciente quando o deslocamento não for autorizado;

IX - encaminhar mensalmente às Diretorias Regionais de Saúde os Boletins de Produção Ambulatorial (BPA'S) juntamente com o demonstrativo de Atendimento devidamente assinado pelo Gestor Municipal.

Art. 23 - O Setor encarregado pelo TFD de origem providenciará o deslocamento do paciente prevalecendo o meio de transporte adequado (conforme formulário de Solicitação de Tratamento Fora do Domicílio, ANEXO I), autorizando o valor para transporte (ida e volta), ajuda de custo, utilizando a tabela de composição de valores de procedimentos ANEXO II.

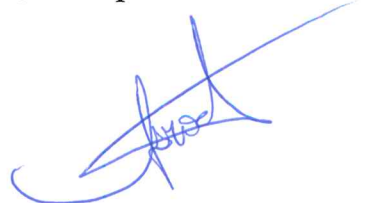
Art. 24 - É de responsabilidade da Comissão Municipal responsável pelo TFD fornecer para todo deslocamento do paciente o Relatório de Atendimento.

Art. 25 - A referência de pacientes a serem atendidos pelo TFD deve ser solicitada na Programação Pactuada Integrada - PPI de cada município.

CAPÍTULO V

TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - FORA DO ESTADO

Art. 26 - O Tratamento Fora do Domicílio para Fora do Estado é para atendimento a pacientes residentes no Município de Verdelândia/MG, portadores de doenças não tratáveis no próprio Estado de Minas Gerais.



Art. 27 - As autorizações para TFD Fora do Estado, deverão se restringir aos casos de absoluta excepcionalidade, que não exista tratamento no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Os casos que já estejam sendo tratados fora do Estado com o auxílio do Município, dada a sua excepcionalidade deverão ser mantidos, sendo jus aos pacientes o recebimento do auxílio nos moldes desta Lei.

Art. 28 - A concessão do benefício deverá obedecer ao procedimento Operacional Padrão - POP aplicável à concessão do benefício para TFD dentro deste Estado.

CAPÍTULO VI

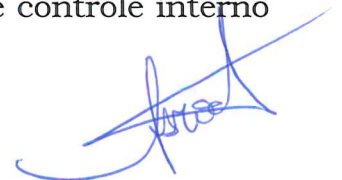
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Para atendimentos às necessidades dos pacientes e acompanhantes, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou parcerias com albergues, pensão, casas de apoio, restaurante entre outros, e que sejam pertencentes a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública no Município onde se dê o tratamento de paciente.

Parágrafo Único - A celebração do convênio e/ou parceria acarretará ao Poder Executivo o pagamento das despesas para com a entidade conveniada, mediante contrato administrativo assinado por ambas as partes interessadas.

Art. 30 - Para consecução dos objetivos delineados por esta Lei, o Município poderá executar diretamente os serviços de deslocamento de usuários, adquirir passagens de transporte coletivo intermunicipal ou contratar a prestação de serviços habituais ou eventuais observada a Lei de Licitações e demais normas pertinentes.

Art. 31 - O Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuário para TFD e a documentação comprobatória das despesas, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.



Art. 32 - As despesas do Município com auxílio de Tratamento Fora do Domicílio correrão obedecendo a dotação Orçamentária Anual.

Art. 33 - Demais normas necessárias ao cumprimento da presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Verdelândia/MG, 07 de Abril de 2021.



Jarbas Soares Rocha
Prefeito Municipal